

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 211/2017

OBJETO: COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MEDITERRÂNEO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.046807/2008-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 1076-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 07/006/2008, do veículo placa NBZ-8478, de propriedade da Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 7/34), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.

II – DOS FATOS

Em 15 de março de 2010, por meio da Portaria nº 115/SUPAS/ANTT (fl. 42), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Pelo o que consta nos autos, a aludida Comissão foi prorrogada mediante solicitação, por intermédio da Portaria nº 329/SUPAS/ANTT, de 14 de julho de 2010 (fls. 46). Posteriormente, por meio da Portaria nº 292/SUPAS/ANTT, de 6 de julho de 2011 (fls. 47), foram dados por encerrados os trabalhos da antiga Comissão, por decurso do prazo estabelecido, aproveitando-se os atos validamente praticados, bem como constituindo-se nova Comissão Processante. Tal procedimento ocorreu novamente, conforme Portaria nº 347/SUPAS/ANTT, de 17 de abril de 2013 (fls. 80).

Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 43/44, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 19 de abril de 2010, conforme A.R. de fls. 45.

Certificado às fls. 51-verso, consta informação de que a defesa prévia da empresa interessada havia sido juntada erroneamente em outro processo administrativo, sendo devidamente anexada no presente processo apenas aos 16 de janeiro de 2014. Em defesa prévia (fls. 52/67), a interessada alega, em suma, que o veículo fiscalizado havia sido locado para terceiros para o transporte de turistas até a cidade de Guajará Mirim (RO).

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 74/75, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 4 de fevereiro de 2014, conforme A.R. de fls. 77.

O prazo para apresentação de alegações finais transcorreu *in albis*, sendo certificado às fls. 77 a falta de manifestação da empresa interessada.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 78/80), no qual sugere à Diretoria Colegiada o arquivamento do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

“(…)

10. Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placa NBZ-8478, de propriedade da Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda., foi abordado aos 07.06.2008, e constatado que transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

11. Ocorre que nos autos consta a autorização de viagem emitida pelo DER/RO às fls. 60, indicando se tratar de viagem intermunicipal Ariquemes/RO a Guajara Mirim/RO. Assim, não é de competência desta Agência Reguladora a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mas sim do DER/RO.



12. Portanto, esta comissão de processo administrativo não considera a Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda., no âmbito desta ANTT, responsável pelas infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

(...);” (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 1076-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 84/86), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, a, ao final, concluiu por discordar do encaminhamento da área técnica, por entender ser cabível a aplicação de penalidade no âmbito desta Agência Reguladora.

Posteriormente, consta nos autos o DESPACHO de fls. 88, de 14 de abril de 2016, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informando que o presente processo administrativo seria suspenso até que houvesse pronunciamento conclusivo da PF/ANTT sobre consulta realizada aquele órgão jurídico, referente ao enquadramento infracional de empresas de transporte autuadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil com base no art. 75, § 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Aos 6 de novembro de 2017, a SUPAS proferiu o DESPACHO Nº 488/2017/GETAE/SUPAS (fls. 91), citando NOTA N. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 89/90v.), oriunda da PF/ANTT, que orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial, conforme art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Nesse sentido, possibilitou o andamento do presente feito, juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria e minuta de Resolução (fls. 92/94).

Em 8 de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 700/2017, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:



Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que tange ao processo ora sob análise, reitera-se que a autorização de viagem utilizada pela Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda. não era para serviço interestadual ou internacional de passageiros, mas sim para intermunicipal.

Posto isso, ressalta-se que não é de competência desta ANTT a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Para o caso em tela, trata-se de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO. Além disso, pelo o que consta nos autos, não há comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou de que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.

Oportunamente, destaca-se que, em que pese a presente manifestação contrária da PF/ANTT, em caso concreto análogo (Processo Administrativo nº 50500.121409/2013-29), foi proferido o PARECER Nº 11979/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 125/125v. daquele Processo Administrativo), portanto, com entendimento mais recente daquele órgão de assessoramento jurídico, concluindo pelo arquivamento do pleito, nos seguintes termos:

“(…)

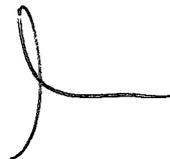
6. Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa dos atos processuais, com a devida intimação da empresa.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão. Com efeito, conforma restou demonstrado pelo Termo de Retenção e Lacração do Veículo (fl. 10), bem como pelo Relatório de Fiscalização do Veículo (fl. 15), a empresa na oportunidade estava operando linha intermunicipal, o que foi corroborado pela interessada em suas alegações finais, considerando a apresentação de cópia do disco de tacógrafo onde consta os dados da viagem com o itinerário intermunicipal. Destarte, falece esta ANTT de competência para aplicar qualquer penalidade na empresa, sendo coreto o arquivamento sugerido pela comissão processante.

(…)” (sic)

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, acompanhando integralmente os encaminhamentos técnicos e jurídicos, entendendo pelo arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda.

Brasília, 13 de novembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 13 de novembro de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL